

PROCESSO Nº: 2023005200

INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: ALTERA O ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Governador do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Ofício Mensagem n. 382, de 18 de outubro de 2023, o processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e relatado pelo nobre deputado Coronel Adailton, momento em que pedi vistas.

Esta é a síntese.

Ressalta-se pontos de atenção no substitutivo à PEC:

ANTES	NOVA REDAÇÃO	OBSERVAÇÃO
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS 'Art. 39 As receitas vinculadas a órgãos e entidades, fundos ou despesa por força de dispositivo desta Constituição e da legislação complementar ou ordinária, ficam desvinculadas em 30% (trinta por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS 'Art. 39 As receitas vinculadas a órgãos e entidades, fundos ou despesa por força de dispositivo desta Constituição e da legislação complementar ou ordinária, ficam desvinculadas em 30% (trinta por cento) até o dia 31 de dezembro de 2024	A Constituição Federal estabelece no art. 76-A o prazo até <u>2023</u> para os Estados, como disposto abaixo: "Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de <u>2023</u> , 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou



		<p>que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes”.</p> <p>(ADCT, CF/88)</p> <p>PORTANTO, <u>O PRAZO DE 2024 FICARIA CONTRÁRIO A CF/88</u></p>
<p>Art. 40 Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto no <i>caput</i>, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na <u>Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016</u>, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos.</p>	<p>Art. 40..... Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i>, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e em suas eventuais alterações, na composição da base de cálculo e no limite nele estabelecido.'</p>	<p>A Lei Complementar Federal nº 156/16 está sendo retirada, ela estabelece o limite do crescimento anual das despesas à variação da inflação (art.4), como disposto abaixo:</p> <p>“Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, <u>fica estabelecida a limitação</u>, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, <u>do crescimento anual das despesas</u> primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, <u>à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice</u></p>



		Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.” (LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016)
--	--	--

PORTANTO, HÁ RECEIO DE “FURA TETO”

Levando em consideração o exposto, defendemos a **diligência à Secretaria do Tesouro Nacional**, indagando se **há conformidade das alterações propostas** (desvinculação de receitas e “fura teto”) com o Plano de Auxílio aos Estados: **Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2023



Antônio Gomide

Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003800390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antônio Gomide** em 30/11/2023 14:09

Checksum: **703CA102B59F88F4A949ADEFAC3E3BA59D0898D1CD9176EF81CA61118D11D20**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003800390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.